



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em. 03.12.19
Amc
Secretaria Legislativa

MENSAGEM

Nº 326 /2019-GAG

Brasília, 02 de dezembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que, "Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD-n) no Distrito Federal".

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


IBANEIS ROCHA
Governador

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 8131/2019
Folha Nº 01 BeTe

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

SECRETARIA LEGISLATIVA 02/12/2019 17:08

1708



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL PL 813 /2019
PROJETO DE LEI Nº 813, DE 2019
(Autoria: Poder Executivo)

**Institui o Programa de Regularização
de Débitos não Tributários (PRD-n) no
Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD-n) no Distrito Federal, abrangendo a administração direta, autárquica e fundacional.

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRD-n, os débitos não tributários com o Distrito Federal, suas autarquias e fundações definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, vencidos até 31 de maio de 2019, de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos.

§ 2º A adesão ao PRD-n abrangerá a totalidade dos débitos exigíveis em nome do devedor, consolidados por entidade.

§ 3º O montante do débito corresponde à soma do principal com os acréscimos previstos na legislação.

Art. 2º Os benefícios desta Lei não são cumulativos com os da Lei Complementar nº 833, de 27 de maio de 2011.

Art. 3º O devedor que aderir ao PRD-n poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades de pagamento:

I – pagamento à vista, com desconto de 99% da multa moratória e 89% dos juros moratórios;

II – pagamento em 2 parcelas, com desconto de 90% da multa moratória e 80% dos juros moratórios;

III – pagamento em 3 parcelas, com desconto de 85% da multa moratória e 75% dos juros moratórios;

IV – pagamento em 4 parcelas, com desconto de 80% da multa moratória e 70% dos juros moratórios;

V - pagamento em 5 a 12 parcelas, com desconto de 75% da multa moratória e 65% dos juros moratórios;

VI - pagamento em 13 a 24 parcelas, com desconto de 70% da multa moratória e 60% dos juros moratórios;

VII - pagamento em 25 a 36 parcelas, com desconto de 65% da multa moratória e 55% dos juros moratórios;



Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 813, 2019
Folha Nº 02 de 4



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

VIII - pagamento em 37 a 48 parcelas, com desconto de 60% da multa moratória e 50% dos juros moratórios;

IX - pagamento em 49 a 60 parcelas, com desconto de 55% da multa moratória e 45% dos juros moratórios;

X - pagamento em 61 a 120 parcelas, com desconto de 50% da multa moratória e 40% dos juros moratórios;

§ 1º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRD-n e será dividida pelo número de prestações indicado.

§ 2º A redução da multa moratória e dos juros moratórios de que trata este artigo é condicionada ao pagamento do débito exclusivamente em moeda corrente, sendo vedada a compensação com precatórios ou quaisquer outros títulos.

§ 3º As reduções previstas neste artigo aplicam-se apenas a adesões efetivadas na forma do disposto no art. 4º.

Art. 4º A adesão ao PRD-n fica condicionada:

I - ao recolhimento do valor constante de documento a ser emitido pelo órgão ou entidade responsável, que informará o valor do débito, o desconto concedido e a data limite para o pagamento;

II - à desistência e à renúncia expressas, nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso relativo ao débito a ser quitado;

III - à aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento específico;

IV - à apresentação, se for o caso, de procuração com poderes específicos do devedor ou de seu representante legal.

§ 1º Entre outros, o regulamento:

I - estipulará o prazo para adesão a que se refere o caput, o qual não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação do regulamento;

II - indicará o órgão ou entidade para o qual deverá ser dirigido o requerimento de que trata o inciso I do § 2º.

§ 2º Considera-se formalizada a adesão ao PRD-n com:

I - a apresentação do requerimento do devedor ou de seus sucessores; e

II - pagamento à vista ou, no caso de parcelamento, da primeira parcela.

§ 3º O devedor que não receber o documento de que trata o inciso I do caput deve requerê-lo junto ao órgão ou entidade responsável, na forma fixada em regulamento.

§ 4º Tratando-se de débito objeto de cobrança judicial:

I - a adesão ao PRD-n será feita na forma prevista em regulamento;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 8131/2019
Folha Nº 3 de 6



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

II - havendo penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou outra garantia, a concessão do parcelamento de que trata esta Lei fica condicionada à manutenção da respectiva garantia;

III - na hipótese de existir depósito judicial, a adesão ao PRD-n, para quitação do débito à vista, pode se dar mediante conversão do depósito em renda, desde que não haja determinação judicial a favor do Distrito Federal anterior à adesão ao PRD-n para expedição de alvará de levantamento da quantia depositada.

§ 5º A formalização da adesão constitui confissão irretratável e irrevogável da respectiva dívida e importa aceitação plena e irrestrita das demais condições estabelecidas nesta Lei e no regulamento.

Art. 5º Nas hipóteses de parcelamento previstas no art. 3º, o valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 300,00, quando se tratar de débito de pessoa jurídica, e a R\$ 100,00, quando se tratar de débito de pessoa física.

§ 1º As parcelas são mensais, iguais e sucessivas.

§ 2º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

§ 3º A parcela não paga até o dia do vencimento é acrescida de multa de mora de:

I - 5%, se efetuado o pagamento em até 30 (trinta) dias após a data do respectivo vencimento;

II - 10%, se efetuado o pagamento após o prazo de 30 (trinta) dias contado da data do respectivo vencimento.

§ 4º As datas de vencimento das parcelas serão fixadas em regulamento.

Art. 6º O devedor é excluído do parcelamento a que se refere esta Lei na hipótese de:

I - inobservância de quaisquer exigências previstas nesta Lei e em regulamento específico;

II - falta de pagamento de 3 (três) parcelas sucessivas ou não ou de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias contados do vencimento.

§ 1º Ocorrendo a exclusão do parcelamento, o pagamento efetuado extingue a dívida de forma proporcional a cada um dos elementos que originalmente o compõem, e implica a perda do direito aos benefícios constantes desta Lei, inclusive aqueles incidentes sobre cada parcela paga.

§ 2º A exclusão do devedor do parcelamento independe de notificação prévia e dá-se automaticamente com a ocorrência de uma das hipóteses descritas neste artigo.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 8131/2019
Folha Nº 4 Bx Te



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 3º A exclusão do parcelamento implica exigibilidade imediata da totalidade da dívida confessada e não paga, restabelecendo-se os encargos e os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos que lhe deram origem.

Art. 7º Aplicam-se, na concessão de parcelamento do PRD-n, no que não contrarie as disposições desta Lei, as normas existentes na legislação para outras modalidades de parcelamento.

Art. 8º O pagamento à vista ou da primeira parcela de que trata o inciso II do § 2º do art. 4º autoriza, na forma do regulamento, a emissão de certidão positiva com efeitos de certidão negativa com prazo de validade máximo de 40 (quarenta) dias, desde que não haja outros débitos em atraso atribuídos ao mesmo CPF ou CNPJ, e acarreta a exclusão de eventual restrição do devedor junto ao cartório de notas e protesto de títulos, sem prejuízo do pagamento de eventuais taxas e emolumentos.

Art. 9º Para fruição dos benefícios previstos no PRD-n, os débitos ajuizados que estejam em fase de hasta pública ou leilão, já determinados pelo juízo, somente podem ser quitados em moeda corrente e à vista.

Art. 10. O descumprimento a qualquer momento dos requisitos desta Lei implica a perda dos benefícios nela previstos, tornando imediatamente exigível o saldo existente, sem as reduções previstas no art. 3º.

Art. 11. O recolhimento por qualquer das formas mencionadas nesta Lei não tem efeito homologatório e não impede a cobrança de débitos apurados posteriormente.

Art. 12. O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

Art. 13. A Secretaria de Estado de Economia e a Procuradoria-Geral do Distrito Federal elaborarão, em conjunto, proposta de regulamentação desta Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2020.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

↓

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO
DISTRITO FEDERAL**

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º 176/2019 - SEFP/GAB

Brasília-DF, 25 de junho de 2019

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 813/2019

Folha Nº 06 de 10

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação, anteprojeto de lei (24271908), instituindo o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD-n) no Distrito Federal, que permite aos devedores (pessoas físicas e jurídicas) com dívidas junto à administração direta, autárquica e fundacional quitar os seus débitos parceladamente e com descontos da multa e juros moratórios.

Como o próprio nome do Programa denota, a proposta contempla apenas as dívidas não tributárias vencidas até 31 de maio de 2019. E, também, quanto menor o número de parcelas maior o desconto dos encargos.

Um dos objetivos da medida é evitar a judicialização da cobrança desses débitos (cujo custo é bem mais alto e o desfecho, mais demorado). Com efeito, os processos de cobrança judicial possuem custos não desprezíveis, razão pela qual, por exemplo, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal hoje somente inicia uma execução fiscal caso a dívida seja superior a determinado valor. Some-se a isso o fato de que, por vezes, a execução é arquivada ou frustrada em função de inexistência de patrimônio do devedor.

Outra vantagem que se consegue vislumbrar do Programa é a oportunidade que se dará às empresas de regularizarem suas dívidas com o setor público distrital e, assim, puderem participar de certames que tenham por objeto compras públicas, os quais, por força da legislação, como a Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, exigem dos fornecedores a comprovação de inexistência de débitos com a Fazenda Pública. Nesse aspecto, a medida ora proposta poderá contribuir para a retomada do crescimento econômico e a redução do desemprego no DF.

Adicionalmente, o incentivo que se está concedendo para regularização dos débitos contribuirá para a elevação da arrecadação de receitas governamentais, em um momento em que o Governo promove forte ajuste no orçamento a fim de adequar a frustração de receitas à meta de resultado primário estabelecida. Assim, a receita adicional oriunda do programa de parcelamento de débitos ora proposto permitirá ao governo flexibilizar parte do robusto contingenciamento no orçamento, que soma R\$ 600 milhões.

Por se tratar de medida que afeta apenas débitos de natureza não tributária, não se aplica o art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispositivo que diz respeito apenas a incentivo ou benefício de natureza tributária.

Outrossim, acompanha a presente Exposição de Motivos os estudos econômicos referenciados na Lei nº 5.422/2014 (doc. SEI 24261811), bem como a Declaração do Ordenador de Despesas (doc. 24271333).

Finalmente, destaco a valiosa e decisiva contribuição do ilustre Deputado Roosevelt Vilela na construção desta proposta.

São essas, Senhor Governador, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o presente projeto de lei.

Dada a relevância da matéria, sugiro que esta proposta seja encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal, com pedido de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Fazenda, Planejamento,
Orçamento e Gestão do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal**, em 25/06/2019, às 17:56, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=24271402)
verificador= **24271402** código CRC= **8735C0D3**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

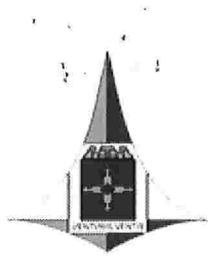
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
3313-8104

00040-00016430/2019-12

Doc. SEI/GDF 24271402

Criado por lorena.sousa, versão 4 por andre.clemente em 25/06/2019 17:56:02.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 8131/2019
Folha Nº 07 Beta

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E
GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Administração Geral

DECLARAÇÃO

Atendendo ao disposto no inciso III do art. 12º, do Decreto nº 39.680/2019, DECLARO que a proposta do projeto de lei (doc. 24271908) que visa instituir o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD-n) no Distrito Federal, cujo objetivo é autorizar devedores (pessoas físicas e jurídicas) com dívidas junto à administração direta, autárquica e fundacional quitar os seus débitos parceladamente e com descontos da multa e juros moratórios, não acarretará em aumento de despesas.

Por se tratar de medida que afeta apenas débitos de natureza não tributária, não se aplica o art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispositivo que diz respeito apenas a incentivo ou benefício de natureza tributária.

MAURÍLIO DE FREITAS

Subsecretário de Administração Geral



Documento assinado eletronicamente por **MAURILIO DE FREITAS - Matr. 275.454-1, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 25/06/2019, às 16:36, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **24271333** código CRC= **43735B74**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 11º andar - Sala 1100 - Bairro Zona Cívica Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3414-6212

00040-00016430/2019-12

Doc. SEI/GDF 24271333

Criado por andre.carvalho, versão 12 por andre.carvalho em 25/06/2019 16:17:24.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 8131/2019
Folha Nº 08 Bete



**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA,
PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**

SECRETARIA ADJUNTA DE ECONOMIA

**PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE
DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS**

**ESTUDO ECONÔMICO
ANÁLISE EX ANTE DE AVALIAÇÃO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS**

Processo SEI 00040-00016430/2019-12

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 813/2019
Folha Nº 09 Bx 6

DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

De acordo com a Exposição de Motivos (doc. 23938473, SEI 00040-00016430/2019-12), o anteprojeto de lei (doc. SEI 23938022) institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD-n) no Distrito Federal, que permite aos devedores (pessoas físicas e jurídicas) com dívidas junto à administração direta, autárquica e fundacional quitar os seus débitos parceladamente e com descontos da multa e juros moratórios. A proposta contempla apenas as dívidas não tributárias vencidas até 31 de maio de 2019. Quanto menor o número de parcelas, maior o desconto dos encargos.

Ainda segundo a Exposição de Motivos, um dos objetivos da medida é evitar a judicialização da cobrança desses débitos (cujo custo é bem mais alto e o desfecho, mais demorado), uma vez que os processos de cobrança judicial possuem custos não desprezíveis, razão pela qual, por exemplo, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal hoje somente inicia uma execução fiscal caso a dívida seja superior a determinado valor, sendo que muitas vezes a execução é arquivada ou frustrada em função de inexistência de patrimônio do devedor. Outro ponto apresentado é a oportunidade que o programa dará às empresas de regularizarem suas dívidas com o setor público distrital e, assim, poderem participar de certames que tenham por objeto compras públicas, os quais, por força da legislação, como a Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, exigem dos fornecedores a comprovação de inexistência de débitos com a Fazenda Pública. Foi ainda colocado que a medida poderá contribuir para a retomada do crescimento econômico e a redução do desemprego no DF. Adicionalmente, o incentivo que se está concedendo para regularização dos débitos contribuirá para a elevação da arrecadação de receitas governamentais, em um momento em que o Governo promove forte ajuste no orçamento a fim de adequar a frustração de receitas à meta de resultado primário estabelecida. Assim, a receita adicional oriunda do programa de parcelamento de débitos ora proposto permitirá ao governo flexibilizar parte do robusto contingenciamento no orçamento, que soma R\$ 600 milhões.

São essas as considerações da Exposição de Motivos do projeto, cujo texto encontra-se a seguir.

DO ANTEPROJETO DE LEI

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD-n) no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD-n) no Distrito Federal, abrangendo a administração direta, autárquica e fundacional.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 813 / 2019
Folha Nº 10 de 10

R @

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRD-n, os débitos não tributários com o Distrito Federal, suas autarquias e fundações definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, vencidos até 31 de maio de 2019, de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos.

§ 2º A adesão ao PRD-n abrangerá a totalidade dos débitos exigíveis em nome do devedor, consolidados por entidade.

§ 3º O montante do débito corresponde à soma do principal com os acréscimos previstos na legislação.

Art. 2º Os benefícios desta Lei não são cumulativos com os da Lei Complementar nº 833, de 27 de maio de 2011.

Art. 3º O devedor que aderir ao PRD-n poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades de pagamento:

I – pagamento à vista, com desconto de 99% da multa moratória e 89% dos juros moratórios;

II – pagamento em 2 parcelas, com desconto de 90% da multa moratória e 80% dos juros moratórios;

III – pagamento em 3 parcelas, com desconto de 85% da multa moratória e 75% dos juros moratórios;

IV – pagamento em 4 parcelas, com desconto de 80% da multa moratória e 70% dos juros moratórios;

V - pagamento em 5 a 12 parcelas, com desconto de 75% da multa moratória e 65% dos juros moratórios;

VI - pagamento em 13 a 24 parcelas, com desconto de 70% da multa moratória e 60% dos juros moratórios;

VII - pagamento em 25 a 36 parcelas, com desconto de 65% da multa moratória e 55% dos juros moratórios;

VIII - pagamento em 37 a 48 parcelas, com desconto de 60% da multa moratória e 50% dos juros moratórios;

IX - pagamento em 49 a 60 parcelas, com desconto de 55% da multa moratória e 45% dos juros moratórios;

X - pagamento em 61 a 120 parcelas, com desconto de 50% da multa moratória e 40% dos juros moratórios;

§ 1º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRD-n e será dividida pelo número de prestações indicado.

§ 2º A redução da multa moratória e dos juros moratórios de que trata este artigo é condicionada ao pagamento do débito exclusivamente em moeda corrente, sendo vedada a compensação com precatórios ou quaisquer outros títulos.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 81312019
Folha Nº 11 Bete

P @

§ 3º As reduções previstas neste artigo aplicam-se apenas a adesões efetivadas na forma do disposto no art. 4º. Art. 4º A adesão ao PRD-n fica condicionada:

I - ao recolhimento do valor constante de documento a ser emitido pelo órgão ou entidade responsável, que informará o valor do débito, o desconto concedido e a data limite para o pagamento;

II - à desistência e à renúncia expressas, nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso relativo ao débito a ser quitado;

III - à aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento específico; IV - à apresentação, se for o caso, de procuração com poderes específicos do devedor ou de seu representante legal.

§ 1º Entre outros, o regulamento:

I - estipulará o prazo para adesão a que se refere o caput, o qual não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação do regulamento;

II - indicará o órgão ou entidade para o qual deverá ser dirigido o requerimento de que trata o inciso I do § 2º.

§ 2º Considera-se formalizada a adesão ao PRD-n com:

I - a apresentação do requerimento do devedor ou de seus sucessores; e

II - pagamento à vista ou, no caso de parcelamento, da primeira parcela.

§ 3º O devedor que não receber o documento de que trata o inciso I do caput deve requerê-lo junto ao órgão ou entidade responsável, na forma fixada em regulamento. § 4º Tratando-se de débito objeto de cobrança judicial:

I - a adesão ao PRD-n será feita na forma prevista em regulamento;

II - havendo penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou outra garantia, a concessão do parcelamento de que trata esta Lei fica condicionada à manutenção da respectiva garantia; III - na hipótese de existir depósito judicial, a adesão ao PRD-n, para quitação do débito à vista, pode se dar mediante conversão do depósito em renda, desde que não haja determinação judicial a favor do Distrito Federal anterior à adesão ao PRD-n para expedição de alvará de levantamento da quantia depositada.

§ 5º A formalização da adesão constitui confissão irretratável e irrevogável da respectiva dívida e importa aceitação plena e irrestrita das demais condições estabelecidas nesta Lei e no regulamento.

Art. 5º Nas hipóteses de parcelamento previstas no art. 3º, o valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 300,00, quando se tratar de débito de pessoa jurídica, e a R\$ 100,00, quando se tratar de débito de pessoa física. § 1º As parcelas são mensais, iguais e sucessivas.

§ 2º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de

Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

§ 3º A parcela não paga até o dia do vencimento é acrescida de multa de mora de:

I - 5%, se efetuado o pagamento em até 30 (trinta) dias após a data do respectivo vencimento; II - 10%, se efetuado o pagamento após o prazo de 30 (trinta) dias contado da data do respectivo vencimento.

§ 4º As datas de vencimento das parcelas serão fixadas em regulamento. Art. 6º O devedor é excluído do parcelamento a que se refere esta Lei na hipótese de:

I - inobservância de quaisquer exigências previstas nesta Lei e em regulamento específico;

II - falta de pagamento de 3 (três) parcelas sucessivas ou não ou de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias contados do vencimento. § 1º Ocorrendo a exclusão do parcelamento, o pagamento efetuado extingue a dívida de forma proporcional a cada um dos elementos que originalmente o compõem, e implica a perda do direito aos benefícios constantes desta Lei, inclusive aqueles incidentes sobre cada parcela paga.

§ 2º A exclusão do devedor do parcelamento independe de notificação prévia e dá-se automaticamente com a ocorrência de uma das hipóteses descritas neste artigo.

§ 3º A exclusão do parcelamento implica exigibilidade imediata da totalidade da dívida confessada e não paga, restabelecendo-se os encargos e os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos que lhe deram origem.

Art. 7º Aplicam-se, na concessão de parcelamento do PRD-n, no que não contrarie as disposições desta Lei, as normas existentes na legislação para outras modalidades de parcelamento.

Art. 8º O pagamento à vista ou da primeira parcela de que trata o inciso II do § 2º do art. 4º autoriza, na forma do regulamento, a emissão de certidão positiva com efeitos de certidão negativa com prazo de validade máximo de 40 (quarenta) dias, desde que não haja outros débitos em atraso atribuídos ao mesmo CPF ou CNPJ, e acarreta a exclusão de eventual restrição do devedor junto ao cartório de notas e protesto de títulos, sem prejuízo do pagamento de eventuais taxas e emolumentos. Art. 9º Para fruição dos benefícios previstos no PRD-n, os débitos ajuizados que estejam em fase de hasta pública ou leilão, já determinados pelo juízo, somente podem ser quitados em moeda corrente e à vista.

Art. 10. O descumprimento a qualquer momento dos requisitos desta Lei implica a perda dos benefícios nela previstos, tornando imediatamente exigível o saldo existente, sem as reduções previstas no art. 3º.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 813/2019
Folha Nº 13 Btu

R @

Art. 11. O recolhimento por qualquer das formas mencionadas nesta Lei não tem efeito homologatório e não impede a cobrança de débitos apurados posteriormente.

Art. 12. O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

Art. 13. A Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão e a Procuradoria-Geral do Distrito Federal elaborarão, em conjunto, proposta de regulamentação desta Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

I. CONTEXTUALIZAÇÃO DO OBJETO DA PROPOSTA (ou CENÁRIO ATUAL PARA A PROPOSIÇÃO)

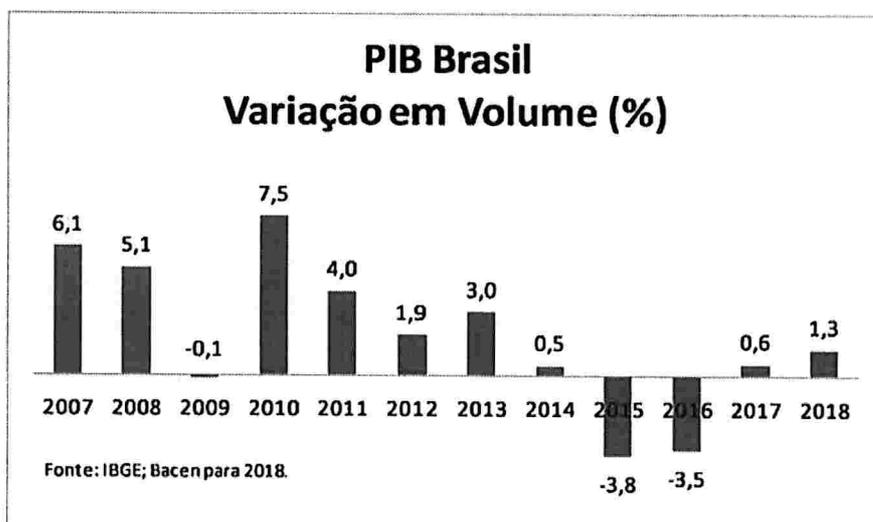
A principal causa de desemprego no DF e nos demais Estados é, como se sabe, a crise econômica por que passa o País, com a diminuição do consumo de bens e serviços.

Em uma análise temporal iniciada em 2007, verificam-se dois períodos de crise econômica no País. Conforme Figura 1, a qual apresenta a variação em volume do PIB brasileiro, a primeira crise ocorreu em 2009, como reflexo da crise hipotecária americana, e a segunda em meados de 2014, provocando uma recessão econômica profunda no País, que chegou a apresentar taxas negativas de crescimento nos anos de 2015 e 2016. A partir de 2017, o País começou a apresentar um crescimento tímido, e devido a toda uma conjuntura econômica ainda bastante frágil, não se pode afirmar que esse crescimento já se encontra consolidado.

Senar Protocolo Legislativo
PL Nº 813/2019
Folha Nº 14 Bete

R de

Figura 1

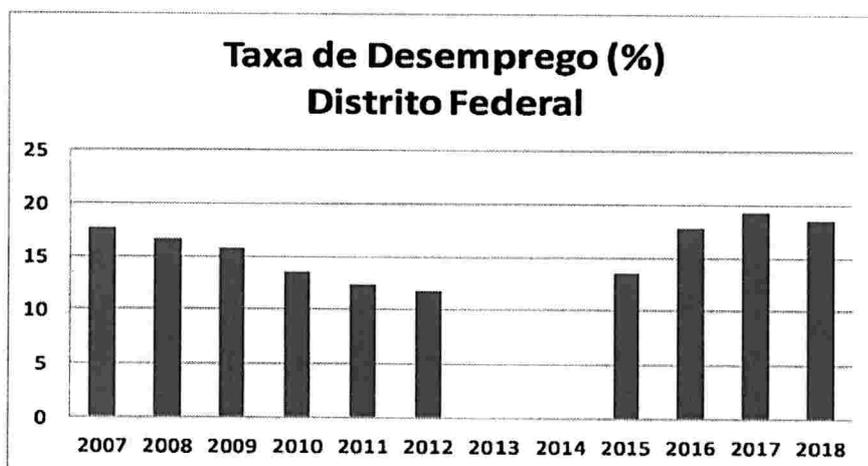


Tais crises, com alguma defasagem temporal, provocaram reflexos em diversos setores econômicos do Distrito Federal, e conseqüentemente, muitas empresas, como forma de diminuir custos para enfrentar a crise, demitiram empregados e outras deixaram de contratar.

A Figura 2 apresenta a evolução da Taxa de Desemprego no Distrito Federal. Observa-se que o comportamento dessa curva reflete, pelo menos em parte, o cenário econômico ilustrado anteriormente através da variação do PIB Brasil.

Apesar da ausência de dados dos institutos de pesquisa (Dieese/Codeplan) em 2013 e 2014, observa-se claramente uma tendência declinante no desemprego entre os anos de 2007 a 2012, período pré-crise, e crescente a partir de 2015, com uma pequena redução em 2018.

Figura 2

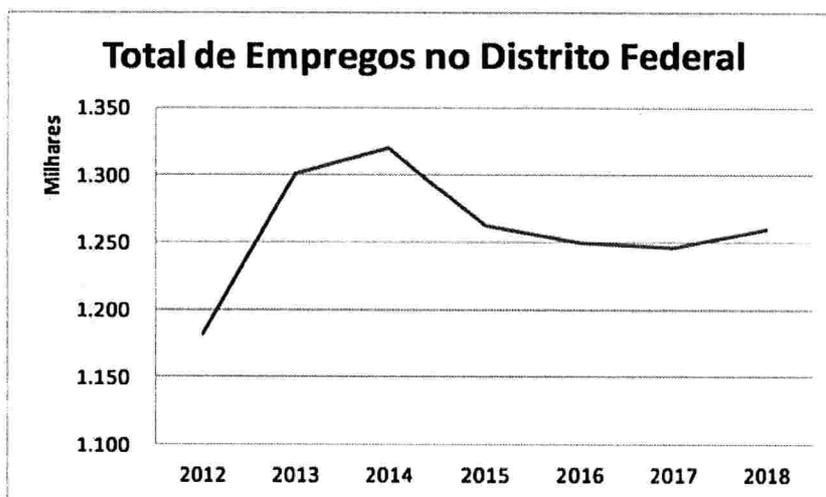


Fonte de dados: Dieese/Codeplan

Para analisar o total de empregos no Distrito Federal, a Figura 3, apresenta sua evolução ao longo do período compreendido entre 2013 e 2018.

Observa-se forte movimento de queda no número de empregos a partir de 2014, compatível com o cenário econômico nacional, vindo a apresentar um tímido crescimento apenas em 2018.

Figura 3



Fonte: RAIS/CAGED (TEM)

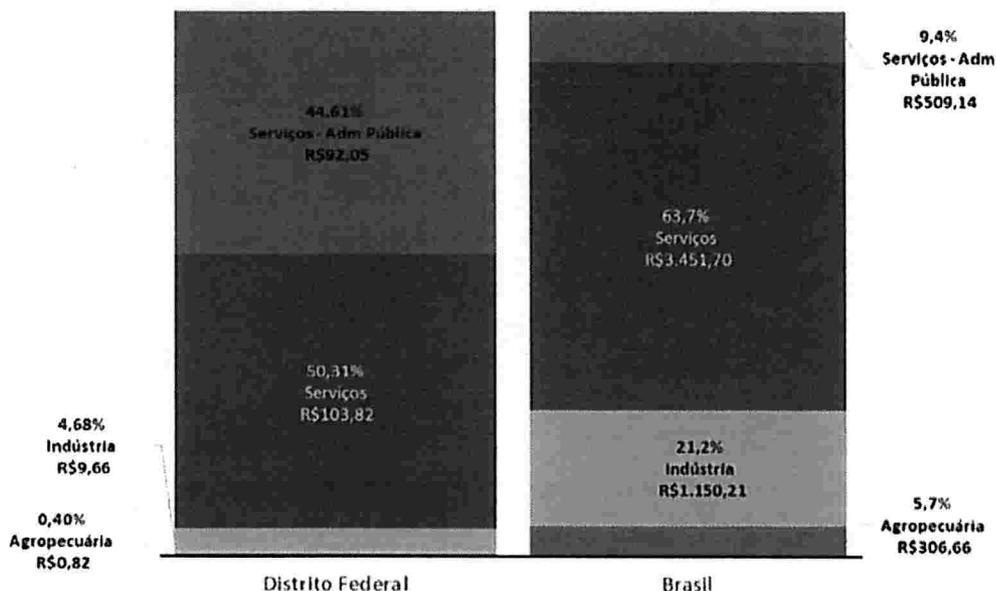
Dessa forma, uma iniciativa que possa permitir a recuperação da capacidade de investimento e consumo de empresas e pessoas físicas é muito importante no contexto de crise.

De acordo com Schlabit (2019), a Administração Pública no Distrito Federal (União e DF) participa com 44,61% do PIB do Distrito Federal com a prestação de serviços, sendo que, para o desenvolvimento das suas funções, torna-se uma grande adquirente de mercadorias por meio das licitações.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 813/2019
Folha Nº 16 Bete

R @

Part. % Grandes setores no VAB total - Distrito Federal e Brasil - 2016



Portanto, com tal magnitude de participação no PIB, o setor público é um grande adquirente de mercadorias por meio das licitações, tanto o Governo do Distrito Federal quanto o Governo Federal, que adquire mercadorias para repassar às suas unidades em todo o Brasil.

Sendo assim, as licitações são um grande indutor do consumo e podem alavancar as vendas das empresas que, por estarem em débito para com o Estado, estão impedidas de participar das licitações.

II. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Em consulta aos sistemas da SEFP, em 31 de maio de 2019, foram totalizados os montantes de R\$ 655,8 milhões de juros e R\$ 17,5 milhões de multas referentes a débitos não tributários, passíveis de desoneração pelo projeto de lei em estudo.

O quadro abaixo consolida os débitos de natureza não-tributária, inscritos em dívida ativa, contendo sua descrição, além dos juros e multas, objeto do presente Programa de Recuperação de Débitos.

Setor Protocolo Legislativo
 PL Nº 8131/2019
 Folha Nº 17 Bele

COD_RECEITA	DESCRICAO	SUM_VALOR JUROS	SUM_VALOR MULTA
0100	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - MULTAS ORIGINARIAS	R\$ 629.189,92	R\$ -
0103	INSCR.DAT-MULTA ACES.E/OU MULTA LEI860/95	R\$ 22.160.862,66	R\$ 4.264.887,15
0120	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - PINAT	R\$ 25.049,23	R\$ 1.820,76
0160	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - FCA	R\$ 95.348,32	R\$ -
0572	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - REP/IND SDE	R\$ 1.847.318,99	R\$ -
0593	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - SEAPA	R\$ 334.768,63	R\$ -
0900	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - CONTR. SUAG/SEDHAB	R\$ 15.329,84	R\$ 2.620,83
0901	INSCRICAO DIVIDA ATIVA MULTA VEICULO (DFLO)	R\$ 1.634,88	R\$ -
0902	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - TAXA DE OCUP.IMOVEIS	R\$ 13.399.379,00	R\$ 412.090,03
0903	INSCRIÇÃO DIVIDA ATIVA - MULTAS DEP.LICENC.FISC.OBRAS	R\$ 27.661.755,48	R\$ 38.829,94
0903	Inscrição em Dívida Ativa FDDC	R\$ 27.661.755,48	R\$ 38.829,94
0904	INSCRIÇÃO DIVIDA ATIVA - MULTAS SERV.AUTON.LIMP URBANA	R\$ 1.932.289,20	R\$ -
0905	INCRICAO DAT - INDENIZACAO E REPOSICAO	R\$ 110.328.475,26	R\$ 5.399,65
0906	INSCRIÇÃO DIVIDA ATIVA - MULTAS PARQUES E JARDINS (PJ)	R\$ 3.425,72	R\$ -
0907	INSCRIÇÃO DIVIDA ATIVA - MULTAS COORD.SIST.MATERIAL (MSM)	R\$ 59.326.244,06	R\$ -
0908	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - MULTA SECR. SAUDE	R\$ 24.087.468,84	R\$ 1.562,48
0910	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - INDENIZACAO P/DANO	R\$ 32.808.758,53	R\$ 997,37
0911	INSCRICAO DAT-MULTA DEPT. CONCESSAO/PERMISSAO	R\$ 1.873.184,42	R\$ -
0913	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - CUSTAS PROCESSUAIS	R\$ 1.448.659,75	R\$ -
0914	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - MULTA PROCON	R\$ 52.544.280,17	R\$ 1.809,58
0915	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - TLC	R\$ 33.941,68	R\$ 2.457,28
0917	TAXA FISC.LOC.INST.FUNC. - INSCRICAO DAT	R\$ 14.129,59	R\$ -
0918	TAXA FISCALIZACAO ANUNCIOS - INSCRICAO DAT	R\$ 26.343,95	R\$ -
0919	TAXA FISC. USO AREA PUBLICA - INSCRICAO DAT	R\$ 3.217.910,98	R\$ 444.004,60
0920	TAXA FISCALIZACAO DE OBRAS - INSCRICAO DAT	R\$ 13.024,06	R\$ 43,67
0921	TAXA AMBIENTAL - INSCRICAO DAT	R\$ 1.910.365,85	R\$ -
0924	INSCRIÇÃO DIVIDA ATIVA - MULTA INFRAÇÃO DE TRANSITO - DETRAN	R\$ 9.738,48	R\$ -
0929	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - PROT. INCÊNDIO	R\$ 20.699,22	R\$ -
0930	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - HONORÁRIO PGDF	R\$ 813.630,43	R\$ -
0932	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - FUNGER	R\$ 35.564.400,37	R\$ 342.904,28
0935	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - DIR. USO SEDUMA	R\$ 3.544,34	R\$ 728,64
0936	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - STPC	R\$ 63.469.146,53	R\$ -
0937	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - CONTR. SSP-DF	R\$ 1.513.962,56	R\$ -
0938	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - CONTR. CG-DF	R\$ 734.435,85	R\$ -
0941	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - CBM-DF	R\$ 11.129,83	R\$ -
0942	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - CONTR. SEDUMA	R\$ 18.936,09	R\$ -
0943	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - CONTR. SDE	R\$ 6.747,58	R\$ -
0949	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - DIR. USO GAMA	R\$ 2.011.480,97	R\$ 932,05
0950	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - CONTR. TCDF	R\$ 5.415,12	R\$ -
0951	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - CONTR. SECT	R\$ 11.398,74	R\$ -
0953	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - CONTR. UAT-SEF	R\$ 4.001,55	R\$ -
0954	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - CONTR. IBRAM	R\$ 124.674,59	R\$ -
0955	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - CONTR. UAT-ST	R\$ 14.906.874,78	R\$ -
0956	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - CONTR. FHB	R\$ 14.590,32	R\$ -
0957	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - CONTR. FEPECS	R\$ 9.123,65	R\$ -
0958	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - CONTR. SEDEST	R\$ 1.570.378,63	R\$ -
0959	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - CONTR. AGEFIS	R\$ 27.134.277,39	R\$ 40.177,05
0960	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - CONTR. CEAJUR	R\$ 492,62	R\$ -
0961	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - CONTR. PROJUR	R\$ 1.509.091,28	R\$ -
0964	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - OUTORG. ONERO. A. CLARAS	R\$ 74.554,78	R\$ 3.348,51
0965	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - OUTORG. ONERO. CEILÂNDIA	R\$ 33.039,62	R\$ -
0966	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - OUTORG. ONERO. SAMAMBAIA	R\$ 2.721,47	R\$ -
0968	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - OUTORG. ONERO. R. FUNDO	R\$ 69.439,99	R\$ -
0970	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - OUTORG. ONERO. ALT. USO A. CLARAS	R\$ 2.244.633,60	R\$ -
0971	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - OUTORG. ONERO. ALT. USO CEILÂNDIA	R\$ 26.734,57	R\$ -
0972	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - OUTORG. ONERO. ALT. USO SAMAMBAIA	R\$ 11.564.648,92	R\$ -
0973	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - OUTORG. ONERO. ALT. USO TAGUATINGA	R\$ 5.268.839,09	R\$ -
0974	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - OUTORG. ONERO. ALT. USO R. FUNDO	R\$ 170.731,89	R\$ -
0975	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - CONTR. SEAGRI	R\$ 5.557,54	R\$ -
0976	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - HONORÁRIO PROJUR	R\$ 469,94	R\$ -
0980	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - CONTR. SEE	R\$ 6.581.329,07	R\$ -
0991	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - PRECO PUBLICO	R\$ 42.143.248,40	R\$ 3.013.255,69
0992	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - CORRECAO MONETARIA	R\$ 4.894.237,11	R\$ 8.897.060,03
0998	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - DIVERSOS	R\$ 50.050.550,22	R\$ 22.026,29
9364	Receita da dívida Ativa da Multa por Descumprimento de Cláusula CBM-DF	R\$ 745,30	R\$ -
		R\$ 655.797.524,72	R\$ 17.535.783,82

Sector Protocolo Legislativo
 PL Nº 813, 2019
 Folha Nº 18 Bete

R

Todavia, a renúncia de receita de multa e juros não deve chegar a esse montante, uma vez que projeto baseado em lei de mesmo teor, de 2016, teve adesão de 4.700 contribuintes, de um total de 30.700 contribuintes inadimplentes, ou seja, 15,53% dos contribuintes. Com relação aos valores, foram parcelados R\$ 75 milhões de um total de R\$ 800 milhões de débitos não tributários, ou seja, 9,4%.

Se adotarmos o percentual de 15,53% sobre o total de multa e juros referentes a débitos não tributários existentes em 31 de maio de 2019 (R\$ 683.334.308,54), encontraremos uma renúncia de R\$ 104.550.149,21.

A mensuração acima atende ao que exige o inciso II do art. 1º da Lei 5.422/14, ou seja, o cálculo do impacto nas metas fiscais do Governo, discriminando-se os impactos na despesa pública e na renúncia de receita. A renúncia de receitas públicas compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

III. IMPACTO NO EMPREGO E NA RENDA

A medida proposta não deverá impactar diretamente a geração de novos empregos. Entretanto, espera-se a manutenção do total atual de empregos das empresas com débitos não tributários a pagar.

Com base nos dados da RAS 2017, foi estimado o número de 46.615 empregos das empresas ativas que possuem débitos de natureza não tributária, passíveis de negociação pela lei ora proposta, que deverão ser mantidos.

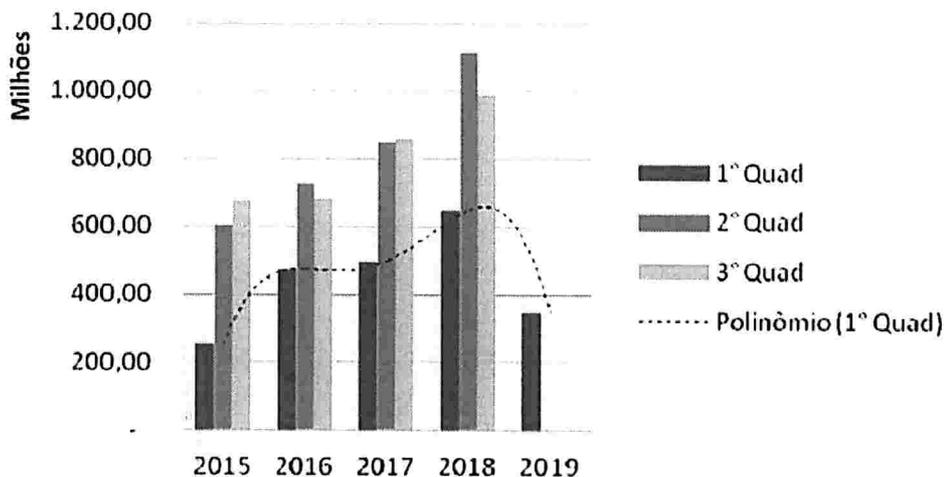
Em termos de renda, foi estimado no item II o montante potencial de R\$ 655,8 milhões, que representa a economia das empresas com juros e multas, que poderá contribuir para a manutenção dos atuais empregos.

Outro ponto relevante é a respeito dos investimentos públicos no Distrito Federal, que atualmente estão reduzidos. Conforme o gráfico seguinte, o nível de investimentos empenhados no 1º quadrimestre de 2019 ainda se encontra baixo, apenas um pouco acima de correspondente período em 2015.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 813/2019
Folha Nº 19 Bete

7 12

Investimentos Empenhados



A tabela abaixo apresenta as despesas totais do 1º quadrimestre de 2019 no DF. Observa-se que o item investimento participa apenas com 1,5% do total de despesas distritais.

Em R\$ milhões

Grupo de Despesa	Fiscal e Seguridade	Fundo Constitucional	Total	(%)
Pessoal e Encargos Sociais	4.108	3.586	7.694	69,39%
Investimentos	155	11	166	1,50%
Juros e Encargos da Dívida	92	0	92	0,83%
Amortização da Dívida	82	0	82	0,74%
Inversões Financeiras	5	0	5	0,04%
Outras Despesas Correntes	2.643	407	3.050	27,50%
Total	7.086	4.004	11.089	100,00%

Fonte: SIGGO e SIAFI.

Finalmente, de acordo com o portal G1, "os investimentos do governo do Distrito Federal caíram 70% entre 2014 e 2015, aponta o Tesouro Nacional. O volume de dinheiro investido na capital federal passou de R\$ 1,79 bilhão para R\$ 539 milhões no período." No contexto de investimentos reduzidos, caso haja disponibilização para investimentos dos recursos advindos do programa, poderão tais gastos impulsionar a economia e o nível de emprego do DF por meio do efeito multiplicador dos gastos.

Setor Protocolo Legislativo
 PL Nº 813/2019
 Folha Nº 20 Págs

7

IV. Impacto na economia da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal – RIDE

Não é previsto expressivo impacto direto na economia da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, porquanto a lei está destinada a contribuintes do Distrito Federal com débitos não tributários com a Fazenda Pública.

V. FUNDAMENTAÇÃO ECONÔMICA

Com 44,61.% de participação no PIB do Distrito Federal, o setor público tem uma grande influência no componente demanda, por meio das licitações.

A exposição de motivos do projeto já destaca “a oportunidade que o programa dará às empresas de regularizarem suas dívidas com o setor público distrital e, assim, puderem participar de certames que tenham por objeto compras públicas, os quais, por força da legislação, como a Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, exigem dos fornecedores a comprovação de inexistência de débitos com a Fazenda Pública.”

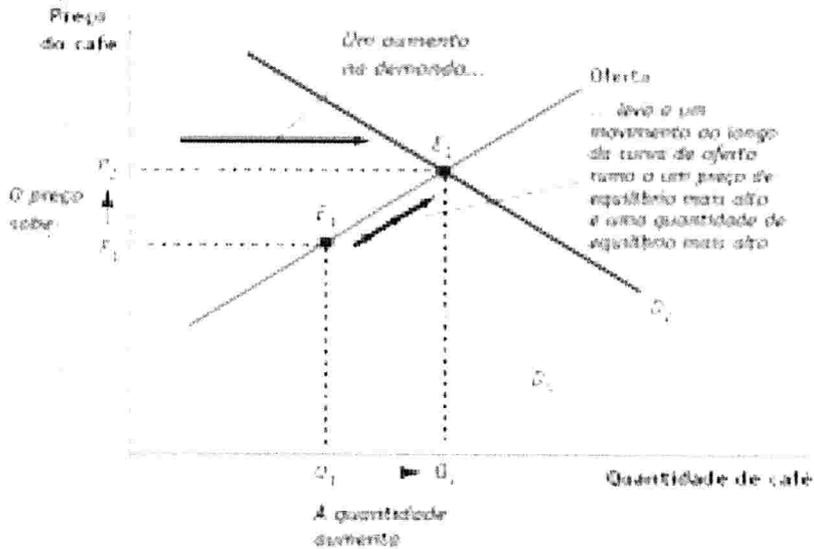
Espera-se aumento da participação das empresas do Distrito Federal, ora regularizadas, nas vendas para o setor público federal e distrital, deslocando-se a curva de demanda a um novo ponto de equilíbrio econômico, com incremento na renda, conforme demonstra a figura seguinte. O componente demanda poderá ser incrementado ainda se tais recursos forem destinados a investimentos.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 813 / 2019
Folha Nº 21 Bete

7

Ⓢ

Equilíbrio e deslocamentos da curva de demanda



Krugman - Wells

VI. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Por se tratar de medida que afeta apenas débitos de natureza não tributária, não se aplica o art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispositivo que diz respeito apenas a incentivo ou benefício de natureza tributária, conforme se depreende da leitura do texto:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (...)".

Sendo assim, não será necessário incluir a renúncia estimada em R\$ 104,6 milhões de multas e juros nas leis orçamentárias.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 813/2019
Folha Nº 22 Bile

R

de

Bibliografia

C. J. Schlabit, 2019. A economia do Distrito Federal, disponível em <https://economiadeservicos.com/2019/01/25/a-economia-do-distrito-federal-de-acordo-com-o-pib/>,

Henderson, James M e Quandt, Richard E, 1976. Teoria Microeconômica. Biblioteca Pioneira de Ciências Sociais.

MOREIRA, J. B. Microeconomia. Ed. Campus. Rio de Janeiro, 1983.

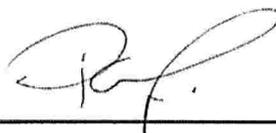
http://www.ie.ufrj.br/oldroot/hpp/intranet/pdfs/02_aula_02_parte_i_oferta_x_demanda.pdf

<http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2016/11/investimentos-do-gdf-cairam-70-entre-2014-e-2015-aponta-tesouro.html>

Brasília, 25 de junho de 2019.

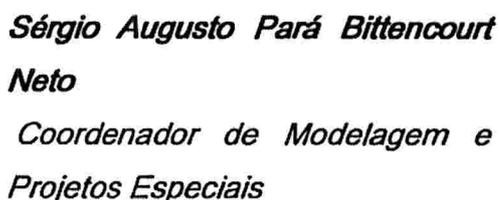


Ricardo Wagner Caetano Soares
*Subsecretário de Prospecção
Econômico-Fiscal CORECON-DF*
7372

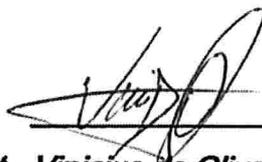


Patrícia Ferreira Motta Café
*Auditora-Fiscal da Receita
Secretária Adjunta de Economia*

Quantificação realizada por:



**Sérgio Augusto Pará Bittencourt
Neto**
*Coordenador de Modelagem e
Projetos Especiais*



Vinicius de Oliveira
Auditor-Fiscal da Receita

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 813/2019

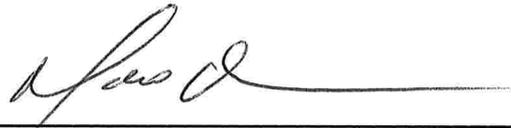
Folha Nº 23 Bte

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 813/19 que “*Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD-n) no Distrito Federal*”.

Autoria: Poder Executivo

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em Regime de Urgência (art. 73 da LODF), em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a” e “c”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 04/12/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 813, 20/19
Folha Nº 24 Bete